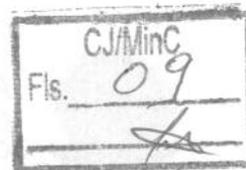




SAD-30240/2013



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 607/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.018282/2013-84
INTERESSADO: SEFIC
ASSUNTO: Consulta. Mecenato.

(25.6)

Consulta. SEFIC. Mecenato. Prestação de Contas. Legislação Aplicável. Parecer nº 878/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 6º. *Tempus Regit Actum*. Incidência do novel art. 65 da IN nº 01/2013 às prestações de contas ainda pendente de análise e aos eventuais respectivos recursos. Necessidade de observância de aplicabilidade integral do dispositivo, inclusive seus parágrafos, e da impossibilidade de conjugação do dispositivo atual (art. 65 da IN nº 01/2013) com o dispositivo revogado (art. 61 da IN nº 01/2012). À SEFIC.

Sr. Consultor Jurídico,

Trata-se de consulta entabulada nos termos da Nota Técnica nº 066/2013-CGEPD/DIC/SEFIC/MinC (fls. 01/02), devidamente aprovada pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - Substituto, cujo questionamento a este Órgão Jurídico está vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

6. Diante do exposto, e por entender plenamente razoável a aplicabilidade imediata do art. 65 da IN MINC 01/2013 às prestações de contas cujas análises conclusivas encontram-se ainda pendentes ou mesmo àquelas prestações de contas reprovadas, com recurso ainda em análise ou por analisar, cuja Tomada de Contas Especial não tenha ainda sido instaurada, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica deste Ministério para manifestação quanto à viabilidade de aplicarmos esse nosso entendimento.
02. Instruem os autos, além da citada nota técnica, a Nota Técnica nº 142/2012-CGPC/DIC/SEFIC/MINC (fls. 03/04) e o respectivo Parecer nº 878/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 05/06), em que questionamento semelhante já foi analisado por este Órgão Jurídico.
03. É o relatório.
04. O entendimento da SEFIC, apoiado na manifestação jurídica pretérita desta Consultoria, está correto. No entanto, algumas observações se mostram imperiosas.
05. Em primeiro, importa destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) prevê, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

06. Portanto, o que se está a destacar aqui é o princípio do *Tempus Regit Actum*, ou seja, literalmente, de que o tempo rege o ato. E o ato em questão é a efetiva análise e julgamento da prestação de contas de projetos culturais, o que, nos termos da consulta em apreço, ainda não ocorreu.

07. Por conseguinte, assiste razão à SEFIC na medida em que, o ato jurídico em comento (análise e julgamento das contas) só se torna perfeito após a publicação da decisão, tendo transcorrido *in albis* o prazo para recurso ou de seu julgamento e publicação por parte da autoridade hierarquicamente superior (*in casu*, a Ministra de Estado da Cultura).

08. Dessa forma, a norma a incidir é aquela que está em vigor na data da prática do ato (análise e julgamento das prestações de contas e eventuais respectivos recursos).

09. Em segundo, cabe advertir que a norma deve ser aplicada integralmente, não sendo possível a conjugação de norma, isto é, para o caso presente, todo o art. 65 da IN nº 01/2013 deve incidir às prestações de contas ainda pendentes de análises ou cujos recursos ainda não tenham sido decididos, inclusive seus parágrafos.

10. Ademais, não é dado à autoridade administrativa inovar a legislação, aplicando parte do dispositivo revogado (art. 61 da IN nº 01/2012) e parte do dispositivo atual (art. 65 da IN nº 01/2013).

11. É o entendimento, que se submete à consideração superior, com sugestão de retorno dos autos ao órgão consulente.

Brasília, 07 de agosto de 2013.


Gustavo Alexandre Bertuci

Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

De acordo. À SEFIC.


CLÁUDIO PERET DIAS

Procurador Federal
Consultor Jurídico